SENTENCA

Processo Digital n°: **0000025-42.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANNA LUCRECIA SILVA DE OLIVEIRA

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora impugna cobranças recebidas da ré para o pagamento de valores que reputa indevidos.

Os documentos amealhados pela autora

respaldam sua explicação.

O de fls. 02/05 evidencia que a linha telefônica contratada entre as partes é a de nº (16) 3412-5003, mas os de fls. 06/14 demonstram que nos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015 foram emitidas faturas com valores de ligações que teriam origem na linha nº (16) 3416-4130 (fls. 07 e 12).

O equívoco da ré transparece evidente nesse contexto, tanto que o documento de fl. 10 concerne a pagamento do valor correto da fatura de dezembro/2014, já estornado o montante de início cobrado indevidamente.

Aliás, a própria ré admitiu a fl. 24, primeiro parágrafo, a ocorrência de lapso de sua parte.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, impondo-se à ré a obrigação de fazer postulada pela autora em consonância com o que foi ajustado entre as partes.

Já a devolução do que foi cobrado na fatura de janeiro/2015 prospera, até porque a ré deixou de atender ao que lhe foi determinado sobre o assunto a fl. 68.

Por fim, ressalvo que a autora em momento algum pleiteou indenização para ressarcimento de eventuais danos morais, razão pela qual as considerações expendidas a propósito na peça de resistência deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (1) a abster-se de emitir faturas em nome da autora cobrando ligações efetuadas a partir da linha nº (16) 3416-4130, tornando definitiva a decisão de fls. 15/16, bem como (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 21,48, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época do vencimento da fatura de fls. 11/14), e juros de mora, contados da citação.

Em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1, fixo a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida eventualmente realizada.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 2 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA